



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.316, DE 2024 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Estabelece a criação da 'Casa de Acolhimento e Diversidade' destinada ao atendimento e acolhimento humanizado do público LGBTQIA+ em situação de violência e vulnerabilidade social; define estrutura e serviços a serem oferecidos; prevê fontes de financiamento; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Apresentação: 17/04/2024 16:34:05.743 - MESA

PL n.1316/2024

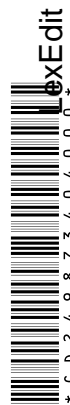
Estabelece a criação da 'Casa de Acolhimento e Diversidade' destinada ao atendimento e acolhimento humanizado do público LGBTQIA+ em situação de violência e vulnerabilidade social; define estrutura e serviços a serem oferecidos; prevê fontes de financiamento; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Casa de Acolhimento e Diversidade", com o objetivo de oferecer um espaço de acolhimento e atendimento humanizado ao público LGBTQIA+ que se encontre em situação de violência ou vulnerabilidade social.

Art. 2º A "Casa de Acolhimento e Diversidade" terá como finalidade:

- I - Prestar assistência integral e humanizada;
- II - Facilitar o acesso aos serviços especializados em segurança, assistência social, saúde, orientação jurídica e apoio psicológico;
- III - Promover o enfrentamento à violência contra o público LGBTQIA+;
- IV - Contribuir para o empoderamento e a autonomia econômica dos atendidos.



* CD 249873404000 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As Casas de Acolhimento e Diversidade deverão ser implementadas em todos os estados e no Distrito Federal, preferencialmente nas capitais e em municípios com população superior a cem mil habitantes.

Art. 4º Cada Casa de Acolhimento e Diversidade será composta por:

- I - Área de recepção e triagem;
- II - Salas de atendimento psicológico e social;
- III - Espaço para orientação jurídica e advocacia;
- IV - Ambulatório para atendimento de saúde específico e emergencial;
- V - Alojamentos temporários para aqueles em situação de risco iminente;
- VI - Áreas de capacitação profissional e educação.

Art. 5º Os recursos para a implementação e manutenção das Casas de Acolhimento e Diversidade provirão de:

- I - Dotações orçamentárias específicas da União, estados e municípios;
- II - Doações, legados e contribuições voluntárias;
- III - Parcerias público-privadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo a criação da "Casa de Acolhimento e Diversidade", um espaço dedicado ao atendimento humanizado do público LGBTQIA+ que se encontra em situação de violência e vulnerabilidade social. Este projeto é uma resposta necessária e urgente às demandas de um segmento da população frequentemente marginalizado e sujeito a diversas formas de discriminação e violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estudos e pesquisas indicam que pessoas LGBTQIA+ enfrentam altos índices de violência física, sexual e psicológica, tanto em espaços públicos quanto privados. Além disso, a discriminação no mercado de trabalho e no acesso a serviços essenciais contribui para uma situação de vulnerabilidade social e econômica desproporcionalmente alta entre estas pessoas.

A ausência de políticas públicas específicas que abordem as necessidades do público LGBTQIA+ e a escassez de espaços de acolhimento que considerem suas particularidades são lacunas que este projeto se propõe a preencher. As "Casas de Acolhimento e Diversidade" funcionarão como centros integrados que oferecerão não só proteção imediata contra a violência, mas também apoio psicológico, assistência jurídica, acesso à saúde, e capacitação profissional, visando o empoderamento e a autonomia econômica deste público.

A implementação desses centros nos estados e no Distrito Federal é uma medida que se alinha aos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a busca pela redução das desigualdades sociais como fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, este projeto está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os objetivos de desenvolvimento sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas, especialmente no que tange à promoção da igualdade e redução das desigualdades.

Por estas razões, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura para todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Conto com o apoio de todos para que possamos garantir a implementação dessa política pública essencial para o bem-estar e a dignidade de uma parcela significativa de nossa população que, por demasiado tempo, tem sido negligenciada.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

